



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 210 /2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/04/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4197/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200516562
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PRATELLO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE – IMPROCEDENTE. As notas fiscais de saídas objeto de autuação não foram registradas no Sistema Cometa, ocorre que o Agente Fiscal não acostou aos autos qualquer outro documento que comprovasse a ocorrência da infração. A empresa autuada provou através do Livro Registro de Entradas dos destinatários que as mercadorias realmente saíram de seu estabelecimento. Infração não configurada. Recurso Oficial conhecido e desprovido, confirmando a decisão absolutória proferida em 1ª Instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração versa sobre simulação de saída para outra Unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, durante o exercício de 2004, no montante de R\$ 83.000 (oitenta e três mil reais).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Dec. nº 24.569/1997, e, como penalidade, sugere o art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.18078, Termo de Intimação nº 2005.14767, Relatório do Sistema Cometa, Notas Fiscais nsº 747, 0024, 1249, 0060, 001177, 0061, Controle das Mercadorias em Trânsito, Controle da Ação Fiscal, Recibo de Devolução dos Livros e Documentos e AR referente à ciência do auto de infração, acostados às fls.03/18.

Defesa Administrativa e documentos anexos, às fls. 26/58, argumenta que o auto de infração em tela, não corresponde com a verdade real e não está alicerçado em prova inconteste. Aduz que as mercadorias recebidas para demonstração foram devolvidas através de notas fiscais de devolução, e estão escrituradas no Livro de Registro de Entradas dos destinatários (documentos colacionados). Por fim, aduz que o fato das operações de retorno não constarem no sistema COMETA não configura a infração.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 62/65, decidiu pela improcedência do feito fiscal.

Por ser essa decisão contrária aos interesses fazendários, recorreu-se de ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 562/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 70/71, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de improcedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 72.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se na Ordem de Serviço nº 2005.18078 que a presente ação fiscal, trata-se de Diligência Fiscal Específica sob o motivo de verificar antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal.

O fundamento deste auto de infração é simular saída para outra Unidade da Federação. Desta forma, constata-se desde o nascedouro, nulidade processual em face de extrapolação de competência definida na Ordem de Serviço.

Porém, deixo de apreciá-la por força do disposto no art. 53, § 11, do Dec. nº 25.468/99, Regulamento do Processo Administrativo Tributário:



Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Quanto ao mérito, não vejo como possa prosperar a indigitada infração apontada na inicial.

O titular da ação fiscal, compulsando Relatório do Sistema Cometa que identifica as notas fiscais e operações interestaduais através do sistema de aposição do selo fiscal de trânsito, verificou que algumas notas fiscais emitidas para outros Estados pela empresa PRATELLO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA não foram registradas, concluindo que houve uma simulação de saída interestadual, no período de janeiro a dezembro de 2004, contrariando o comando inserto no art. 170, II do Dec. 24.569/97 que estabelece:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente":

.....

Os artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/1997, estabelecem os procedimentos a serem adotados quando da realização de operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias. *In verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Assim, o contribuinte que destinar falsamente, mercadorias, conforme comprovação pelos documentos fiscais, a outro Estado da Federação, sendo as mesmas internadas no próprio Estado do Ceará, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96.

Contudo, o contribuinte comprovou nos autos a realização efetiva da operação descrita nos documentos fiscais objetos deste processo administrativo, referente à devolução das mercadorias recebidas para demonstração.

A Recorrente trouxe aos autos cópias dos Livros Registros de Entradas dos destinatários, onde estão escriturados os referidos documentos fiscais.

Portanto, o motivo noticiado pelo autuante, a infração descrita na inicial, não se materializou.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de improcedência, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO

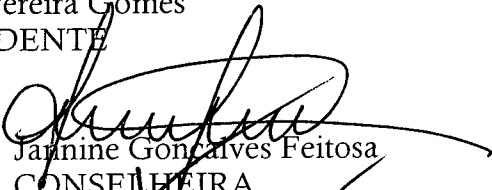
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **PRATELLO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA,**

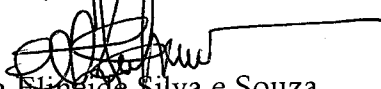
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para embora reconhecendo as nulidades processuais em face de extrapolação da competência definida na Ordem de Serviço, e falta do Termo de Intimação, não pronunciá-las, confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

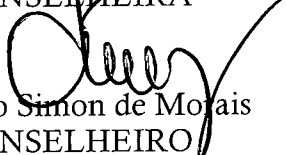
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2008.

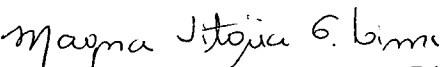

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Janine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elmeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO